

DOUZINAS, Costas. *The Radical Philosophy of Rights*. New York: Routledge, 2019.

Andréia Fressatti Cardoso[†]

Publicado em 2019 e ainda sem tradução para o português, “*The Radical Philosophy of Rights*” termina a trilogia sobre direitos humanos de Costas Douzinas, professor de Direito em Birkbeck, Universidade de Londres, e membro eleito do parlamento grego desde 2015 pelo partido Syriza. A trilogia se constitui também por “O Fim dos Direitos Humanos” (2007a), publicado em 2000 e traduzido sete anos depois pela Editora Unisinos, e “*Human Rights and Empire*” (2007b), também sem tradução para o português. Com um posicionamento crítico sobre os direitos humanos, o livro se destaca pela potência do argumento e por uma proposta emancipatória para os direitos.

The Radical Philosophy of Rights parte da constatação de que os livros sobre direitos humanos tendem a dar pouca atenção ao sujeito dos direitos e à relação entre direitos, o jurídico e direitos humanos, o que é um dos objetivos da obra. O segundo deles é uma abordagem sobre o direito de resistência, único direito radical, que levaria a uma concepção dos direitos que retoma o caráter revolucionário e redentor destes, o *righting*, um processo de se tornar direito. O autor desenvolve esses objetivos em três partes, em que aborda a personalidade jurídica, os paradoxos dos direitos humanos e o direito de resistência, respectivamente. Seguiremos essa ordem na exposição do livro.

A primeira parte, dedicada ao conceito de “pessoa”, apresenta uma abordagem principalmente histórica, desenvolvendo, em cada um de seus capítulos, a emergência de conceitos centrais para os direitos humanos. A problemática que guia essa seção é introduzida em seu prólogo: é o Direito que constrói o portador dos direitos (p. 23). A “pessoa” é nos apresentada como uma categoria que, sem um conteúdo moral próprio, é preenchida juridicamente e pode levar à inclusão ou exclusão de pessoas do reconhecimento, agência e proteção dos direitos.

O histórico dessa categoria é apresentado no primeiro capítulo. Iniciando na *persona* romana, um diferenciador daqueles que exerciam funções especiais, Douzinas aponta para os acréscimos que o conceito recebe com o Cristianismo e a modernidade. São destacados o caráter metafísico universal que lhe é atribuído e o abandono das variáveis espaço-temporais que a determinavam. A “pessoa”, uma abstração fundante da ordem, deveria ser universal, indeterminada e transcendente às diferentes culturas. Apesar disso, com o capitalismo, percebe-se que a estratégia da “pessoa”, como mecanismo de classificação e hierarquização dos humanos,

[†] Doutoranda em Ciência Política na Universidade de São Paulo (USP), com bolsa CAPES-PROEX (processo nº 88887.497296/2020-00). Mestra em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email: afressatticardoso@gmail.com.

não poderia ser abandonada, e ela continuou sendo utilizada para conceder dignidade moral. É nesse caminho que surgem os direitos humanos.

O segundo conceito abordado dessa forma é o de “dignidade”, no capítulo dois. Ligada à sacralidade da vida, a “dignidade” também tem origem na *dignitas* romana, como uma forma de separar os privilegiados da plebe. Sua vinculação com a humanidade ocorreria apenas com o humanismo, especialmente com a identificação do homem à figura divina. A “pessoa”, neste contexto, passa de uma construção jurídica para um valor metafísico, um ente com “dignidade”. Contudo, com a positivação dos direitos naturais após as revoluções do fim do século XVIII, emerge a figura do cidadão que, sendo o humano politicamente qualificado, torna-se um qualificador e quantificador da dignidade. Admite-se, então, que alguém tenha mais ou menos dignidade a depender daquilo que lhe foi atribuído pelo Direito.

Resta a questão de o que seria a “pessoa” jurídica, o que é endereçado pelo autor no capítulo três. Ainda que central ao Direito, enquanto definidor de seu objeto, o conceito de “pessoa” não possui uma doutrina ou uma teoria específica, e os conflitos que se têm sobre ele são tratados jurisprudencialmente. A discussão tem se centrado em quatro abordagens principais: o legalismo, que entende a “pessoa” como uma construção jurídica; o racionalismo, que insiste no valor metafísico do humano, sendo a “pessoa” uma cobertura protetiva desse ente racional; o religiosismo, igualmente metafísico, mas que foca na sacralidade espiritual da pessoa; e, por fim, o naturalismo, que defende o caráter animal dos humanos e, conseqüentemente, a expansão dos direitos para além da espécie humana.

O autor destaca que, a despeito dessas diferentes posições e do temor das posições metafísicas de que os direitos percam sua conexão social e humana, as corporações são pessoas reconhecidas pelo Direito, assim como há humanos que têm limitações de direitos para alguns atos. Ele insiste que os direitos são atribuídos e a “pessoa” é uma construção do Direito, e que humanos e “pessoas” sempre estiveram e permaneceram separados. Como consequência, existem aqueles que não são reconhecidos completamente como “pessoas”, mas são considerados semipessoas e não pessoas, colocados à margem da legalidade e dos direitos.

O capítulo quarto traz a distinção entre “pessoa” e outras categorias que são usualmente associadas a ela. São essas o “sujeito”, o “indivíduo” e o “humano”. Apesar de serem utilizadas comumente enquanto sinônimas, elas apresentam distinções importantes. O “sujeito”, acompanhante filosófico da “pessoa”, é um ente que combina liberdade e subordinação voluntária e forçada. Ele é formado nas relações com os outros, sendo sempre intersubjetivo e é moldado e reage às relações de poder. Já o “indivíduo” é a base do vínculo social capitalista, expressando, concomitantemente, sua singularidade e similaridade aos outros. O “indivíduo” é único e a unidade de medida absoluta (p. 101). A valorização do indivíduo pelo liberalismo seria responsável pela perda de vínculos comunitários e de uma parte de si, construída nas relações com os demais.

O último conceito é o de “humano”, o homem biológico que é oposto ao cidadão nas declarações de direitos do século XVIII. Tomando-o como referência, os direitos representam sua passagem da situação natural para a artificialidade da cidadania. A lacuna deixada entre o natural e o político é o que tentam superar os direitos humanos, atribuindo ao homem natural

predicados de proteção. Contudo, nesse processo, eles despolitizam os direitos, retirando seu poder criador e transformando aqueles que demandam por direitos em vítimas desprovidas de agência. A despolitização dos direitos é retomada pelo autor na segunda parte do livro.

O capítulo quinto aborda a mudança do pensamento de um *direito*, no singular e objetivo, para os *direitos*, no plural e subjetivos, representantes das diferentes identidades e dos desejos dos indivíduos no sistema capitalista. O *direito*, na Antiguidade, expressava a ética da comunidade, o que foi abandonado pela concepção capitalista de *direitos* em uma mudança gradual, acompanhando os desenvolvimentos históricos apresentados nos capítulos anteriores. É significativa dessa transformação a substituição das noções de dever e de valor, típicas do *direito*, pelas ferramentas para o reconhecimento de identidades e a publicização dos desejos pelos *direitos*, que carregam múltiplas posições subjetivas e promovem a atomização dos indivíduos no capitalismo avançado.

Seguindo essa argumentação, Douzinas dedica a segunda parte aos paradoxos dos direitos. Já indicado nos capítulos anteriores, o principal paradoxo que ele visa a destacar nessa seção é a coexistência dos direitos, apresentados como a ideologia depois da história, e grandes desigualdades estruturais que eles não conseguem superar. Uma das questões que guia a segunda parte é como, no século em que triunfaram os direitos, há também suas grandes violações, genocídios e perseguições?

No capítulo sexto, apresenta-se o axioma dos direitos humanos. Apesar de seu fim ser resistir à dominação e à opressão privada, eles perdem essa finalidade quando se tornam a ideologia política ou a idolatria do capitalismo neoliberal, ou da versão contemporânea da missão civilizadora. Seis teses são desenvolvidas para explicar essa afirmação. A primeira delas é que a “humanidade” não tem um significado fixo, o que impede que essa categoria seja uma fonte de regras morais e jurídicas. Além disso, trata-se de um conceito que foi historicamente utilizado para classificar as pessoas – outro impedimento para que seja o fundamento de tais regras.

A segunda tese se refere à inexistência de um jogo de soma-zero entre poder e moralidade, império e cosmopolitismo, soberania e direitos, lei e desejos. Eles não são opostos que se anulam, mas estão interligados e expressam fatores que formam a ordem estruturante de cada época e sociedade. Já a terceira destaca a ordem formada após 1989, em que um sistema de grandes desigualdades e opressões estruturais foi combinado com uma ideologia político-jurídica que promete igualdade e dignidade. É esse paradoxo que tem levado a sua instabilidade e a seu abandono. A quarta tese, por sua vez, revela que universalismo e comunismos são dois tipos de humanismo e dependem um do outro. Eles são confrontados pela ideologia da igualdade singular, promovida pelo capitalismo.

Desse modo, em sociedades de capitalismo avançado, afirma o autor na quinta tese, os direitos humanos despolitizam a política, uma vez que formulam as demandas por igualdade e dignidade em termos de remédios jurídicos individuais. A sexta tese apresentada pelo autor indica uma possibilidade de redenção dos direitos humanos: eles podem retomar seu papel emancipatório nas mãos e imaginação daqueles que os retornam a sua tradição de resistência e luta. Essas seis teses resumem o que é apresentado por Douzinas nos capítulos seguintes, em

especial a última delas, que já aponta para sua proposta emancipatória, apresentada na terceira parte.

O capítulo sete é dedicado às relações estabelecidas entre direitos, identidade e desejo, apresentando-se argumentos contrários à tese liberal de que os direitos são pré-sociais e pertencem aos humanos precisamente em razão de sua humanidade. Douzinas mobiliza três áreas de pensamento para defender sua argumentação. São elas a dialética, a hermenêutica e a psicanálise, que destacam a posição do outro na formação das identidades e, conseqüentemente, dos direitos. Não se nega a importância dos direitos na emergência da pessoa adulta, pois de fato eles possuem funções simbólicas imaginárias e reais, mas deseja-se apontar para a necessidade de substituir seus efeitos atomizadores com um imaginário emancipatório diferente.

No capítulo oitavo, o autor apresenta a crítica marxista aos direitos, enfatizando a valorização do direito de revolução e a demanda radical por igualdade. Identifica-se que, considerando a emergência e as transformações por que passaram essas categorias, “pessoas” e direitos são essenciais para a operação do capitalismo, tanto no nível de produção quanto no de circulação e comércio. Tem-se, então, que nos sistemas jurídicos, a subjetividade passa por uma mediação objetiva pela propriedade e pelos direitos e, conseqüentemente, as pessoas livres e iguais das declarações são efeito da ideologia jurídica que marca a desigualdade no trabalho e na vida. O Direito qualifica a existência, pelo reconhecimento de bens e de direitos e, desse modo, perpetua as desigualdades estruturais.

Essa mesma lógica atinge também os direitos humanos. Definindo o humano como uma entidade fora e antes do Direito, cabe a este último a proteção dos direitos desta existência natural. Assim, a impossibilidade de se atingir os direitos sociais e econômicos não é uma frustração do ideal dos direitos humanos por obstáculos empíricos; antes, é um paradoxo que existe no interior da própria ideia (p. 199). Há uma dualidade inerente aos direitos humanos, que podem tanto emancipar quanto dominar e oprimir, e as lutas por direitos que obtiveram sucesso, ainda que tenham revelado exclusões e opressões, têm como ganho pequenas melhorias e rearranjos marginais do edifício social. Os direitos tornam-se recompensas aos grupos que aceitam a ordem vigente, ao mesmo tempo que promovem classificação, controle e vigilância dos indivíduos e das populações.

O último capítulo dessa seção, o capítulo nove, analisa a jurisprudência liberal sobre direitos, sob o argumento de que, ainda que ela não revele muito sobre os direitos em si, permite que se aprenda muito sobre suas preferências ideológicas e epistemológicas. Douzinas enfatiza a eliminação de fatores históricos dessas decisões, congelando os conflitos para que o Direito possa lhe apresentar uma solução. Ignoram, assim, que os direitos dependem de regras executáveis, que, por sua vez, emergem em contextos históricos e constitucionais específicos. É essa remoção dos direitos de seu contexto que permite que eles coexistam com as grandes desigualdades a que o autor tem se referido ao longo da segunda parte. É preciso, então, rejeitar as premissas da jurisprudência liberal para desenvolver um entendimento mais realista dos direitos e da “pessoa”, reinserindo em nossa ética a noção de *direito* no singular e o sentido de radicalismo que tinham os primeiros promotores dos direitos humanos.

A última parte do livro apresenta a proposta de Douzinas para os direitos humanos, que vai da defesa do direito de resistência à definição do *righting*, um ser de direito, que transforma o modo como se entende “pessoa” e direitos. Questões já apresentadas anteriormente, tais como a possibilidade de retomar o caráter emancipatório dos direitos, são melhor desenvolvidas nessa seção, com destaque para a última das teses que havia apresentado no capítulo seis. Também se desenvolve o que seria o direito de resistência e sua relação com a revolução e a desobediência.

O capítulo dez examina o que o autor denomina de hesitante exploração do vínculo entre revolução e direito no pensamento filosófico e jurídico. Destaca-se que, ainda que vários autores tenham trabalhado com a ideia da revolução e reconheçam a importância dela para a emergência dos direitos, ela é sempre restrita. A revolução é um risco à ordem estabelecida, e a ênfase na obediência impele a uma rejeição de um direito jurídico à revolução e à resistência. Não se admite que, dentro de uma ordem, existam prescrições que autorizem sua desobediência. Apenas Marx teria argumentado que a revolução é o caminho para a superação dos limites do capitalismo e dos direitos do homem. A revolução é uma expressão dos fatos e, como tal, está interligada ao Direito e é capaz de gerar direitos. Para Douzinas, antes de opostos, revolução e Direito são coevos e se apoiam mutuamente (p. 258).

No capítulo onze, são abordadas a legalidade e a moralidade da revolução e da resistência. O sujeito moderno, com seus direitos, emergiu depois das revoluções do final do século XVIII, e as declarações que delas surgiram apresentaram a base normativa da igualdade de direitos e da resistência. Todavia, após a instauração da nova ordem, o direito de resistência vai sendo apagado das declarações, invertendo sua relação com os demais direitos subjetivos. A vontade revolucionária que havia dado início aos direitos desaparece com a positivação desses e os transforma em mecanismos de manutenção do poder estatal para tentar evitar uma mudança radical.

A entrada da desobediência no Direito é, assim, de modo atenuado, buscando enfraquecê-la. Ela é uma forma de resistência e, como tal, é sempre localmente situada e concreta. Porém ela é considerada pelo Direito sem seu contexto, congelada em um momento específico para receber um tratamento jurídico. Além disso, ela é admitida com algumas restrições, considerando-se que há certos pontos legais sobre os quais não se pode resistir à ordem. É necessário, então, reconhecer a importância da desobediência e da resistência, uma vez que delas emergem novas subjetividades, em que pessoas que recebem ordens e comandos são transformadas em cidadãos. Trata-se de um fato e um direito, que adquire sempre contornos coletivos.

A proposta emancipatória para os direitos é apresentada no capítulo doze, quando o autor introduz ao leitor o conceito de *righting*. Para chegar a ele, retoma-se a crítica aos paradoxos dos direitos, em especial sua dualidade de legitimação das desigualdades e de resistência às mesmas desigualdades. Ainda que os direitos formais aparentem, em teoria, não ter limites para sua inclusão, as pessoas empiricamente inseridas encontram obstáculos na sua execução quando não possuem os atributos para a configuração de “humanidade” desejada. É necessário, então, o retorno ao *direito*, no singular, que representa a expressão dos dissidentes contra o abuso de poder ou dos revolucionários contra a ordem existente; que traz consigo as ideias de igualdade

radical, resistência e democracia.

O *righting* é a proposta de um ser de direito, de um processo de se tornar direito. Ele busca corrigir os danos de exclusão e marginalização e afirmar os direitos enquanto prática contínua de resistência pública e privada à exploração e à dominação. Essa concepção levaria a uma transformação radical dos direitos e da “pessoa”, a fim de que abandonem as características individuais, responsáveis pela atomização denunciada pelo autor, e atinjam um ideal comunitário. As “pessoas” mudariam pela ação e os direitos passariam a ser vistos como eventos comunais.

O epílogo da obra traz a experiência de Douzinas no parlamento helênico, enquanto representante eleito pelo Syriza, partido socialista grego. A partir de sua observação da resistência dos tribunais, especialmente do Conselho de Estado, à implementação das políticas promovidas pelo partido, que tinha maioria no parlamento, o autor afirma a necessidade de que os estudos críticos do Direito cheguem às faculdades de Direito, promovendo uma transformação no ensino e na concepção que se tem dos direitos e das “pessoas”. Por ora, os tribunais permanecem como guardiões do *status quo*, controlando, juridicamente, a possibilidade de mudanças mais radicais.

De modo geral, o livro destaca as limitações das concepções liberais e normativas de direitos, uma vez que eles, paradoxalmente, promovem tanto a emancipação quanto a dominação e a opressão de grupos sociais. Douzinas enxerga nos direitos a existência de um controle biopolítico, que se apresenta nas classificações e exclusões, parciais e totais, de humanos da esfera dos direitos, especialmente pela definição de quem é seu sujeito. Quando afirma, em sua introdução, que a questão do sujeito é pouco tratada pelas obras de direitos humanos, o autor já destaca a importância de sua contribuição e a relevância de se trazer à tona questões que pareciam já estar superadas.

De fato, encontramos em *The Radical Philosophy of Rights* a rejeição do otimismo que tende a aparecer quando se consideram os direitos humanos. Diferentemente do que considera Bobbio (2004), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não superou questões conceituais importantes dos direitos, e o destaque dado a Douzinas aos conceitos de “pessoa” e “dignidade” revela que a titularidade dos direitos ainda precisa ser debatida pela teoria política e jurídica. Além disso, deve ser objeto de análises a utilização dos direitos como uma nova missão civilizadora, em que o sujeito de direitos é transformado na figura da vítima e os direitos são “doados” como roupas e remédios àqueles que não os teriam, o que já tem sido notado por outros autores (FASSIN, 2014; RANCIÈRE, 2004).

Apesar de uma certa repetição de argumentos, algo a que o autor confessa na introdução da obra, escrita durante sua atuação no parlamento helênico, a tese apresentada por Douzinas é potente, e sua proposta emancipatória dos direitos, o *righting*, tem importante potencial transformador. Quando os direitos emergiram, nas revoluções do século XVIII, eles tinham como base a revolução e a resistência daqueles que se opunham à ordem estabelecida. O desaparecimento dessas características com o avanço do capitalismo revela a necessidade de retomada do sentido de luta e de política que é inerente aos direitos, de seu caráter coletivo e comunitário, de formulação de subjetivações na cena pública, em oposição às opressões e dominações impostas aos indivíduos e às populações.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. 2. ed. São Paulo: GEN LTC, 2004.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007a.

DOUZINAS, Costas. *Human rights and empire: the political philosophy of cosmopolitanism*. New York: Routledge, 2007b.

FASSIN, Didier. Compaixão e repressão: a economia moral das políticas de imigração na França. *Ponto Urbe: Revista do núcleo de antropologia urbana da USP*, n. 15, 30 dez. 2014.

RANCIÈRE, Jacques. Who is the subject of the rights of man? *The South Atlantic Quarterly*, v. 103, n. 2, p. 297-310, 2004.